



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 362, DE 2017

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre a regulamentação do Art. 91, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata sobre a compensação devida pela União aos Estados e ao Distrito Federal pela desoneração tributária das exportações de produtos primários e semielaborados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-354/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 91 e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido que os valores devidos pela União, decorrentes da isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, será calculada pela diferença entre o valor real repassado anualmente pela União aos estados entre 2004 e 2016, e o valor que seria efetivamente arrecadado pelo Estado ou DF, caso estivessem vigentes as alíquotas vigentes por ocasião da promulgação da lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, corrigido pela taxa Selic capitalizada, a partir do exercício de 2004 até a publicação desta lei.

§1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§2º O montante devido aos Estados e ao Distrito Federal, e o montante devido aos municípios deverão ser utilizados integralmente, mediante encontro de contas, para quitar dívidas com a União.

§3º O saldo disponível, após o disposto no parágrafo 2º, deverá ser utilizado integralmente para quitar dívidas com os respectivos fundos dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos e com o regime geral da Previdência Pública.

§4º Os recursos mencionados no caput deverão ser repassados pela União aos Estados e seus respectivos Municípios em até 36 parcelas mensais, sendo a primeira delas paga em até 60 dias após a provação desta lei.

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governador Pimentel, em defesa dos interesses de Minas Gerais, tem insistido com o governo Temer em favor de encontro de contas no plano estadual e federal para equacionar a dramática situação econômica do estado em face de prejuízos acumulados, principalmente, pela Lei Kandir, que desonera as exportações de produtos primários e semielaborados do pagamento do ICMS, sem receber compensações devidas ao longo dos últimos 21 anos.

No debate sobre o tema, na Câmara, estamos apresentando proposta para enfrentar o impasse, em que fica estabelecido que os valores devidos pela União aos Estados serão calculados pela diferença entre o valor real repassado anualmente pela União aos estados entre 2004 e 2016, e o valor que seria efetivamente arrecadado, caso estivessem vigentes as alíquotas em vigor por ocasião da lei Kandir, em 1996,

corrigidas pela taxa de juro Selic capitalizada a partir do exercício de 2004 até aprovação de tal proposição.

Com essa providência, garantimos aos cofres de Minas R\$ 136 bilhões, dos quais 25%, R\$ 37 bilhões, serão destinados aos municípios.

O momento é dramático para as finanças estaduais, cuja superação se impõe como necessidade reclamada pela sociedade, afogada em dívidas, desemprego, perspectiva de miséria, em meio ao arrocho fiscal e às reformas da Previdência e trabalhista que o governo golpista neoliberal impõe a todos os brasileiros, para atender demanda do mercado financeiro.

O governo Temer, ilegítimo e impopular, como demonstram as pesquisas, a cada semana, está, com um ajuste fiscal irracional que congela os gastos primários por vinte anos, aprofundando a bancarrota financeira das economias estaduais, ao resistir colocar em prática o que o Congresso, democraticamente, aprovou: renegociação das dívidas impagáveis e carência de três anos para iniciar o pagamento.

Por que não caminhar para ampla renegociação, enquanto acumula créditos dos estados e municípios pela não compensação tributária devida a eles, durante mais de duas décadas, graças a uma legislação desastrosa?

A renegociação por esse período, junto com a regularização das compensações devidas, representaria solução razoável para estados e municípios respirarem dos prejuízos que vêm acumulando desde a Era FHC, quando, em 1996, por pressão dos credores externos, coordenados pelo Consenso de Washington, foi aprovada a Lei Complementar nº 87(Lei Kandir).

É bom lembrar, antes de mais nada, que o economista neoliberal Antônio Kandir havia sido um dos pais do, também, desastroso Plano Collor, que sequestrou a poupança dos brasileiros.

No segundo mandado do Governo FHC, obtido mediante compra de votos, no Congresso, Kandir sugeriu ao presidente tucano privatista, responsável por quebrar o Brasil três vezes, levando-o ao socorro do FMI, o que os banqueiros recomendaram, ou seja, uma legislação que isentasse do ICMS as exportações de produtos primários e semielaborados.

Tirava-se, assim, a renda principal dos estados e municípios para beneficiar grandes grupos econômicos, enquanto eram obrigados a contrair empréstimos para pagar dívidas ao tesouro a juros exorbitantes, de modo a favorecer os credores internacionais. Eis o resultado daquela política econômica antinacional fernandista, apoiada em sobreavaliação cambial, cujas consequências, como se sabe, foram desindustrialização, triplicação da dívida pública, desemprego, novas pressões inflacionárias e dilapidação completa das reservas internacionais.

O governo prometia aos estados e municípios que a perda de receita que eles

teriam com a maldita Lei Kandir seria compensada por outros meios, algo que jamais aconteceu, satisfatoriamente.

De cada R\$ 1 perdido em arrecadação, para atender os grandes exportadores de produtos primários e semi-elaborados, em sua maioria corporações internacionais, que dominam o comércio exterior brasileiro, menos de R\$ 0, 30, chegavam aos cofres dos governos estaduais e municipais.

A Lei Kandir virou pesadelo para a vida do sistema federativo, transformando-se num dos principais responsáveis pelo déficit público brasileiro, que o governo Temer aprofunda para a casa dos R\$ 200 bilhões, depois de conseguir, no Congresso, aprovar ajuste fiscal que joga a economia na era glacial, em nome de quimérica estabilidade econômica.

O avanço do desemprego, da desorganização econômica e da crescente insatisfação social, que se avoluma nas ruas, em todo o país, comprova o caminho equivocado que os golpistas adotaram, destruindo o consumo nacional, sem o qual a renda dos trabalhadores evapora e, com ela, a arrecadação do governo, sem a qual não há investimentos, apenas, aprofundamento da recessão.

A descompensação financeira dos estados e municípios com a Lei Kandir produziu, de um lado, aumento das dívidas estaduais, dada necessidade de levantar empréstimos cujo custo se tornou crescente em um contexto dominado pelo mercado financeiro na base da agiotagem.

De outro, produziu desajuste tributário, por conta das perdas de receitas, que levaram governadores, ao longo desse período histórico recente, às chamadas guerras fiscais, que seriam melhor caracterizadas como desesperada busca de competitividade fiscal, expressa em desonerações adicionais do ICMS para atrair, às fronteiras estaduais, novos investimentos.

Ou seja, a Lei Kandir iniciou a bancarrota federativa, mediante isenção da cobrança do ICMS, que destruiu finanças estaduais.

Para tentar minimizar essa tragédia econômica neoliberal, os governos estaduais tiveram que continuar perdendo receitas como estratégia para atrair investidores. O caos tributário decorrente dessa guerra fiscal jamais foi superado.

Vários estados da federação, em especial o Estado do Pará, e os Estados do sul e sudeste, reagiram, indo ao Supremo Tribunal Federal, reclamarem, em vez de irem à raiz do problema, vale dizer, os prejuízos totais para o sistema federativo produzido pela Lei Kandir.

Decisões do STF, evidentemente, jamais foram implementadas, porque razões políticas supervenientes emergiram no Congresso por parte das forças políticas representativas dos estados mais pobres, do Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Em resposta, o Supremo Tribunal Federal determinou regulamentação da Lei

Completar 87, Lei Kandir, para acelerar as compensações devidas aos Estados.

Essa providência, porém, não conseguiu emplacar até hoje, dadas as controvérsias levantadas, de um lado e de outro, pelos governadores, mobilizando bancadas no Legislativo.

O impasse está à vista, no momento, em que, com suas finanças em frangalhos, os executivos estaduais estão sob pressão do governo Temer para impor às populações, nos estados, arrocho fiscal como pré-condição para renegociarem suas dívidas ao custo de juros e amortizações exorbitantes.

Minas Gerais, um dos estados mais prejudicados pela Lei Kandir, por ser grande exportador de minérios e produtos semielaborados, resiste às pressões do governo federal.

O governador Pimentel tenta, com sua proposta nacionalista de encontro de contas, resolver os impasses.

Recebeu, em troca, resposta negativa, acompanhada de ameaças, que seriam expressas em suspensão de repasses dos recursos do Fundo Constitucional dos Estados (FPE) e Fundo Constitucional dos Municípios (FPM).

Caso isso ocorra, haverá aprofundamento do caos financeiro estadual.

Eis porque apresentamos proposta legislativa para defender Minas e o Brasil, propondo um encontro de contas amplo e irrestrito da União com todos os Estados e também diretamente com os Municípios devedores da União. Apresentamos em anexo, a tabela dos créditos e débitos dos entes federados com a união.

Não podemos ficar de braços cruzados.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

Dep. Reginaldo Lopes
PT/MG

ANEXO TEBELA

(Perdas dos Estados até 2014 Lei Kandir atualizados pela Selic Composta)

Perdas dos Estados até 2014 Lei Kandir atualizados pela Selic Composta									
UF	Crrédito da Lei Kandir pertencente ao Estados e Municípios- Valor Total **	Parcela de crédito referente aos Municípios (25%) **	Parcela de crédito referente aos Estados 75%**	UF	Divida dos Estados S/Encontro de contas *	UF	Saldo Devedor de Estados com a União	UF	Saldo Credor de Estados com a União
SP	R\$ 166.923.539.982,00	R\$ 41.730.884.995,50	R\$ 125.192.654.986,50	SP	R\$ 242.223.696.847,23	SP	-R\$ 117.031.041.860,73		
MG	R\$ 135.842.186.726,68	R\$ 33.960.546.681,67	R\$ 101.881.640.045,01	MG	R\$ 94.456.574.914,64			MG	R\$ 7.425.065.130,37
RS	R\$ 70.581.076.515,51	R\$ 17.645.269.128,88	R\$ 52.935.807.386,63	RS	R\$ 55.982.176.004,69	RS	-R\$ 3.046.368.618,06		
PR	R\$ 66.015.794.535,35	R\$ 16.503.948.633,84	R\$ 49.511.845.901,51	PR	R\$ 16.692.590.443,35			PR	R\$ 32.819.255.458,16
MT	R\$ 63.643.789.490,99	R\$ 15.910.947.372,75	R\$ 47.732.842.118,25	MT	R\$ 5.823.227.894,79			MT	R\$ 41.909.614.223,46
ES	R\$ 48.696.074.544,52	R\$ 12.174.018.636,13	R\$ 36.522.055.908,39	ES	R\$ 5.325.159.242,84			ES	R\$ 31.196.896.665,55
RJ	R\$ 47.171.352.876,53	R\$ 11.792.838.219,13	R\$ 35.378.514.657,40	RJ	R\$ 79.810.462.471,37	RJ	-R\$ 44.431.947.813,97		
PA	R\$ 40.162.929.176,51	R\$ 10.040.732.294,13	R\$ 30.122.196.882,38	PA	R\$ 2.719.308.880,74			PA	R\$ 27.402.888.001,64
GO	R\$ 29.645.578.043,41	R\$ 7.411.394.510,85	R\$ 22.234.183.532,56	GO	R\$ 18.560.918.483,83			GO	R\$ 3.673.265.048,73
BA	R\$ 23.460.495.636,97	R\$ 5.865.123.909,24	R\$ 17.595.371.727,73	BA	R\$ 9.818.904.130,54			BA	R\$ 7.776.467.597,19
SC	R\$ 20.602.780.902,32	R\$ 5.150.695.225,58	R\$ 15.452.085.676,74	SC	R\$ 15.526.398.450,20	SC	-R\$ 74.312.773,46		
MA	R\$ 13.503.580.831,30	R\$ 3.375.895.207,83	R\$ 10.127.685.623,48	MA	R\$ 4.057.927.830,08			MA	R\$ 6.069.757.793,40
MS	R\$ 10.668.520.835,31	R\$ 2.667.130.208,83	R\$ 8.001.390.626,48	MS	R\$ 7.026.045.476,61			MS	R\$ 975.345.149,87
CE	R\$ 9.979.129.505,11	R\$ 2.494.782.376,28	R\$ 7.484.347.128,83	CE	R\$ 5.523.238.431,25			CE	R\$ 1.961.108.697,58
PE	R\$ 8.444.336.946,18	R\$ 2.111.084.236,54	R\$ 6.333.252.709,63	PE	R\$ 8.029.039.286,93	PE	-R\$ 1.695.786.577,30		
AL	R\$ 8.079.456.324,78	R\$ 2.019.864.081,20	R\$ 6.059.592.243,59	AL	R\$ 7.333.541.833,65	AL	-R\$ 1.273.949.590,06		
AM	R\$ 5.769.177.026,54	R\$ 1.442.294.256,64	R\$ 4.326.882.769,91	AM	R\$ 3.281.053.250,59			AM	R\$ 1.045.829.519,32
RN	R\$ 5.232.281.214,12	R\$ 1.308.070.303,53	R\$ 3.924.210.910,59	RN	R\$ 1.234.542.055,31			RN	R\$ 2.689.668.855,28
PB	R\$ 5.049.265.595,40	R\$ 1.262.316.398,85	R\$ 3.786.949.196,55	PB	R\$ 2.574.727.752,47			PB	R\$ 1.212.221.444,08
RO	R\$ 4.493.154.173,35	R\$ 1.123.288.543,34	R\$ 3.369.865.630,01	RO	R\$ 2.901.896.224,51			RO	R\$ 467.969.405,50
TO	R\$ 3.989.956.380,38	R\$ 997.489.095,10	R\$ 2.992.467.285,29	TO	R\$ 1.573.562.347,80			TO	R\$ 1.418.904.937,49
SE	R\$ 2.369.973.732,95	R\$ 592.493.433,24	R\$ 1.777.480.299,72	SE	R\$ 2.271.833.379,25	SE	-R\$ 494.353.079,53		
PI	R\$ 2.223.385.885,05	R\$ 555.846.471,26	R\$ 1.667.539.413,79	PI	R\$ 1.893.943.544,99	PI	-R\$ 226.404.131,20		
DF	R\$ 869.271.917,83	R\$ -	R\$ 869.271.917,83	DF	R\$ 3.549.225.745,12	DF	-R\$ 2.679.953.827,29		
AC	R\$ 696.584.119,69	R\$ 174.146.029,92	R\$ 522.438.089,77	AC	R\$ 2.145.742.389,41	AC	-R\$ 1.623.304.299,64		
RR	R\$ 423.880.135,18	R\$ 105.970.033,80	R\$ 317.910.101,39	RR	R\$ 1.368.135.092,44	RR	-R\$ 1.050.224.991,05		
AP	R\$ 230.707.098,16	R\$ 57.676.774,54	R\$ 173.030.323,62	AP	R\$ 1.803.718.344,04	AP	-R\$ 1.630.688.020,42		
	R\$ 794.768.260.152,13	R\$ 198.692.065.038,03	R\$ 596.076.195.114,10		R\$ 603.507.590.748,67		-R\$ 175.258.335.582,73		R\$ 168.044.257.927,61
					Resultado para a União		-R\$ 7.214.077.655,12		
	Regioes	Estados Devedores	Estados Credores						
	Norte	RR / AP / AC	PA / TO / AM / RO						
	Sul	RS / SC	PR						
	Sudeste	RJ / SP	MG / ES						
	Centro oeste	DF	MT / MS / GO						
	Nordeste	SE / PI / PE / AL	CE / BA / MA / PB / RN						
		12 Estados	15 Estados						

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
